

LEI Nº 5396/2000

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei,

**Capítulo I
Da Criação**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade proporcionar recursos para a execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo II
Dos Objetivos**

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo criar, administrar e facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente executadas neste Município.

§ 1º. Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deverão contar com a deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encaminhados por órgãos governamentais somente serão aprovados se estiverem devidamente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 90, parágrafo único, da Lei 8.069/90

§ 3º. Os programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente encaminhados pelas entidades não governamentais somente poderão ser aprovados se estiverem devidamente inscritos e as entidades devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 91 da Lei 8.069/90.

§ 4º. Os recursos serão administrados segundo Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município.

Art. 4º As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos:

I – programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, cujas necessidades de atenção vão além das políticas sociais básicas;

II – programas de atendimento às medidas de proteção e medidas sócio-educativas previstas na Lei 8.069/90;

III – projetos de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – projetos de comunicação e divulgação de ações dos direitos da criança e do adolescente;

V – projetos de proteção jurídico-social dos direitos da criança e do adolescente

VI – projetos de políticas sociais básicas especializado para crianças e adolescente que delas necessitarem, em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas e projetos que não o estabelecido neste artigo.

Capítulo III Das Atribuições

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III. elaborar e acompanhar a implementação do Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo com programas e projetos a serem custeados pelo mesmo, bem como a execução do respectivo orçamento;

IV. acompanhar o movimento e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

V. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo a ser elaborado pelo Departamento de Contadoria do Município;

- VI. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII. mobilizar os diversos segmentos da Sociedade Civil organizada no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VIII. fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- IX. promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;
- X. adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;
- XI. estabelecer gestão para o cumprimento do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 -, alterado pela Lei 8.242/91;
- XII. publicar, em periódico do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Fundo.

Capítulo IV Das Receitas

Art. 6º São receitas do Fundo:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei n.º. 8.069, de 13/07/90;
- III. valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n.º. 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;
- IV. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII. saldos positivos provenientes de balanços apurados no exercício anterior;
- IX. outros recursos que por ventura lhe forem destinados;

Art. 7º Constituem ativos do Fundo:

- I. disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único. Os ativos que vierem a constituir-se patrimônio do Fundo não poderão ter ônus.

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. anualmente, o Departamento de Patrimônio do Município, processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Capítulo V Das Despesas

Art. 9º Constituem despesas do Fundo:

- I. o financiamento total ou parcial dos programas e projetos previstos no artigo 4º desta Lei, constantes do Plano de Aplicação;
- II. o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto nessa Lei.

Capítulo VI Da Execução Orçamentária

Art. 10 As importâncias destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão permanecer em conta corrente vinculada, em banco oficial, com a denominação geral: “Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Conta Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Art. 11 A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente estará inserida na Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal, por se tratar de uma “Unidade Orçamentária” da administração direta.

Art. 12 Os saldos positivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. Os recursos aprovados como Créditos Adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação.

Capítulo VII Das Disposições Transitórias

Art. 14 Fica incluído no Plano Plurianual do Município e na Lei Orçamentária, o programa "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", tendo por meta e objetivo o cumprimento desta Lei.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 15 O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 5.361, de 09 de dezembro de 1999.

Presidente Prudente Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 08 de março de 2000.

**MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal**